

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.662/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001383008-77
Impugnação: 40.010149125-89
Impugnante: Tanise Murta Nagem 92015751653
IE: 002405389.00-63
Coobrigado: Tanise Murta Nagem
CPF: 920.157.516-53
Proc. S. Passivo: Charleno Barcelos Fernandes/Outro(s)
Origem: DFT/Pouso Alegre/ Sul

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I do § 2º do referido art. 55 da mencionada lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - Constatado que a Autuada deixou de atender intimação efetuada pelo Fisco, para apresentação de de “planilha de detalhamento de vendas”. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 do RICMS/02. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140/18.

Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de realização de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito e/ou similares, a partir do qual se verificou o recolhimento a menor de ICMS no período de maio de 2017 a outubro de 2018.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no inciso I do § 2º do citado art. 55 e, ainda, a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, por não atendimento do Auto Início de Ação Fiscal nº 10.000030258.69, recebido em 18/06/19 pelo Sujeito Passivo e Coobrigado (fls. 19/20).

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140/18.

Registra-se ademais que foi incluída no polo passivo da obrigação tributária a titular da empresa individual autuada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação (fls. 40/50), por meio da qual defende existir nulidade no Auto de Infração e, no mérito, aduz que os valores teriam sido recebidos por serviços de fotografia, sujeitos ao imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

Requeru, ao final, a nulidade ou o cancelamento do Auto de Infração, o restabelecimento do direito ao reingresso no Simples Nacional e, em caráter subsidiário, o reconhecimento do caráter confiscatório das multas e a determinação de que o Auto de Infração seja submetido a novo cálculo para incidência do ISSQN sobre a base de cálculo.

A Autuada juntou a cópia integral do processo administrativo (fls. 51/86), a procuração (fl. 87) e a comprovação de pagamento da taxa de expediente (fls. 88/89).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 91/95 pela procedência do lançamento.

Em decisão proferida à fl. 101, a Câmara de Julgamento: (i) determina a conversão do feito em diligência para que a Fiscalização apresente as declarações do Simples Nacional da Autuada; e (ii) exara despacho interlocutório para que a Autuada traga aos autos as provas da prestação de serviço sujeita à incidência do imposto municipal no período autuado.

A diligência é cumprida pela Fiscalização às fls. 103/109.

Aberta vista para a Autuada sobre o despacho interlocutório, essa se manifesta às fls. 120/127, sem juntar novos documentos.

A Fiscalização manifesta-se novamente (fls. 131/132), oportunidade em que insiste na procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

As preliminares relativas à nulidade devem ser rejeitadas.

Isso, primeiramente, porque o Auto de Infração preenche todos os requisitos do art. 89 do Decreto nº 44.747, de 03/03/2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), que se transcreve abaixo para análise particularizada:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - em se tratando de crédito tributário contencioso em PTA em meio físico, a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação.

(...)

Veja-se que: o “número de identificação” consta no campo superior à fl. 1; a “data e local do processamento” constam nos campos inferiores de fl. 5; o “nome, domicílio fiscal ou endereço do Sujeito Passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF” estão corretamente descritos na fl. 2; a “descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado” consta tanto no

relatório do próprio Auto de Infração, às fls. 02/03, como também no relatório fiscal que o acompanha, às fls. 06/08; a “citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade” está toda indicada na fl. 2; o “valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira” está apurado e devidamente informado na fl. 1 e nas fls. 04/05; os “prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso” foram descritos na fl. 5; e, enfim, também consta à fl. 5 a “intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso”.

Também não há como se acolher a alegação de nulidade em razão de suposta negativa de acesso ao processo administrativo em razão da Autuada ter domicílio em Belo Horizonte, longe, portanto, da repartição fiscal responsável pela tramitação do referido processo administrativo.

Isso, porque o procedimento é regulamentado no art. 22, inciso III do Decreto nº 44.747, de 03/03/08, que estabelece o RPTA:

Art. 22. Para fins deste Decreto:

(...)

III - a circunscrição da repartição fazendária é a definida pelo Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A Subsecretaria da Receita Estadual, mediante portaria, sem prejuízo da circunscrição de que trata o inciso III, poderá estabelecer que o sujeito passivo fique, também, sujeito à circunscrição de outra repartição fazendária.

(...)

Assim, as regras relativas à circunscrição da repartição fazendária estão no Decreto nº 45.781, de 25/11/11, que, em seu art. 5º-A, estabeleceu o seguinte:

Art. 5º-A A Subsecretaria da Receita Estadual, em seu planejamento fiscal, poderá distribuir as atividades entre as Delegacias Fiscais, as Delegacias Fiscais de Trânsito e as Administrações Fazendárias sem a observância das respectivas áreas de abrangência, respeitadas as competências das unidades.

(...)

Por sua vez, a Portaria nº 116, de 22/12/12, indica endereço eletrônico em que consta a relação de contribuintes alcançados pela alteração da circunscrição, de que tratam os dispositivos acima enumerados:

PORTARIA SRE Nº 116, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012
(MG de 22/12/2012)

Indica endereço eletrônico em que consta relação de contribuintes alcançados pela alteração da circunscrição de que tratam o art. 5º-A do Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011, e o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parágrafo único do art. 22 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008..

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 5º-A do Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011 e no parágrafo único do art. 22 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, RESOLVE:

Art. 1º A relação dos contribuintes alcançados pela alteração da circunscrição de que tratam o art. 5º-A do Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011, e o parágrafo único do art. 22 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, estará disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais na internet - <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/cadastro/unidadesresponsaveis>.

(...)

Assim, constatando-se que a Autuada está, para fins de acompanhamento fiscal, sob a responsabilidade da repartição fazendária de Pouso Alegre, não há qualquer nulidade neste ponto.

A Autuada também pugna pela nulidade por suposta afronta ao art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) por supostamente não se apurar o fato gerador e o montante do tributo de maneira adequada. A irresignação volta-se, na verdade, com o método utilizado pela Fiscalização de presumir as saídas tributáveis pelo ICMS não declaradas e desacobertas de documentação fiscal.

Cabe esclarecer, neste ponto, que é tecnicamente idôneo o procedimento adotado pela Fiscalização ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, uma vez que está previsto no art. 194, incisos I e VII do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria está devidamente regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

(...)

Ressalta-se que as informações prestadas pela Autuada por meio da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Portanto, ficam afastadas todas as nulidades indicadas pela Autuada.

Do Mérito

Conforme relatado a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de maio de 2017 a outubro de 2018.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no inciso I do § 2º do citado art. 55.

Constatado também descumprimento da intimação efetuada pela Fiscalização para apresentação de documentos fiscais conforme Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000030258.69, às fls. 19.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da CGSN nº 140/18 de 22/05/18).

Registra-se ademais que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária o titular da empresa individual.

No mérito, verifica-se que a Fiscalização logrou êxito em demonstrar que houve faturamento da Autuada por meio de máquinas de cartão de crédito, débito e/ou similares, no período objeto do Auto de Infração, e que este faturamento não foi informado por meio das obrigações acessórias.

Assim, tendo em vista que a atividade principal da Autuada é o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (CNAE 47.81-4/00), nos termos do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual acostado à fl. 97, presume-se que o faturamento omitido das autoridades fazendárias se refira ao objeto de sua atividade principal e, por isso, está correta a cobrança do ICMS e das multas por meio do Auto de Infração impugnado.

Ao ensejo, faz-se mister destacar que a Autuada ainda teve oportunidade de afastar a presunção estabelecida quando este Conselho de Contribuintes exarou o despacho interlocutório e oportunizou nova juntada de documentos que comprovassem as alegações de que o faturamento auferido se referia a serviços prestados submetidos ao imposto municipal (ISSQN).

Todavia, a Autuada deixou de juntar qualquer documento e apenas insistiu na retórica de que os valores auferidos decorreriam de prestação de serviços, além de, na oportunidade, informar que as relações contratuais seriam verbais, o que seria válido na medida em que a lei civil não prevê formalidade específica para tais negócios jurídicos, e que se não fosse acolhida a pretensão de cancelar a autuação, que ao menos lhe fosse permitida a produção de prova testemunhal para comprovar a veracidade das alegações.

Por outro lado, a Fiscalização cumpriu a diligência e juntou ao processo administrativo os documentos comprobatórios de que a Autuada não entregou, nos anos de 2017, 2018 e 2019, as declarações do Simples Nacional (fls. 103/109).

Data vênua ao entendimento da Autuada, a simples alegação de que os valores faturados se referem à prestação de serviços não afasta a presunção legal de ocorrência dos fatos geradores do ICMS, em operações desacobertadas de documentação fiscal, presunção esta que somente poderia ser afastada no caso de ter sido juntados documentos que comprovassem os serviços de fotografia alegadamente realizados.

Isso, porque o procedimento da Fiscalização é totalmente baseado em documentos fiscais, quais sejam, as informações prestadas pela própria Autuada confrontadas às informações prestadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito, débito e similares.

Poderia a Autuada ter juntado aos autos as notas fiscais de prestação de serviços, as obrigações acessórias entregues ao município do local da prestação do serviço, ou ao menos outros documentos que dessem suporte à alegação, como, por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exemplo, mensagens e tratativas com os clientes que teriam adquirido os serviços no período autuado. Enfim, qualquer documento que conferisse legitimidade à defesa.

No que tange aos pedidos relativos ao suposto caráter confiscatório dos valores e multas autuados, não cabe a este Conselho a análise, por expressa vedação do art. 110 do Decreto nº 44.747, de 03/03/08, que estabelece o RPTA:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

O inadimplemento da obrigação principal de pagar o ICMS enseja a cobrança do imposto acrescido da multa de revalidação, nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763, de 26/12/75:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Ademais, a Autuada também faltou com o seu dever de emitir documentos fiscais para acobertar as saídas de mercadorias, bem como com a obrigação de responder ao Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.0000030258.69 (fls. 19/20).

Portanto, fica caracterizada a infringência da legislação pela Autuada nos termos previstos no art. 16, incisos III e XIII da Lei nº 6.763/75. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte

(...)

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

(...)

XIII- cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades previstas no art. 54, inciso VII, alínea “a”, e art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil)UFEMGs por intimação;

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Também não tem cabimento o pedido de que seja cobrado o ISSQN, uma vez que, por todo o exposto, ficou caracterizado que o faturamento da Autuada decorre da circulação de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, o que legitima a cobrança do ICMS e das multas.

Mantida a atuação fiscal, deve ser mantida a exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 29, incisos V e XI, § § 1º e 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006 e art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, § § 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/08.

Por fim, esclareça-se que o Microempreendedor Individual (MEI) não é uma pessoa jurídica com patrimônio separado da pessoa física que o constitui. O CNPJ é uma mera formalidade para fins de registro da atividade empresarial nos órgãos competentes e para abertura de conta bancária.

Assim, torna-se inócuo o debate sobre a inclusão da Coobrigada, uma vez que há uma única pessoa e um único patrimônio, que responde ilimitadamente pelas dívidas e responsabilidades decorrentes da atividade empresarial sob a forma de MEI.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2021.

Victor Tavares de Castro
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor